



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027893-03.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ JOÃO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.719

Agravo em Execução Penal nº 0027893-03.2024.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM – UR1

Agravante: Luiz João dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Progressão de regime – Determinação de realização de exame criminológico. Recurso da Defesa buscando a progressão do sentenciado sem a necessidade de realização do exame criminológico. Rejeição da preliminar levantada pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Necessidade do exame comprovada pelas circunstâncias fáticas – Sentenciado com longa pena a cumprir em virtude da prática de delito com gravidade em concreto – De rigor a realização do exame criminológico para verificação do mérito do sentenciado. Recurso improvido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Luiz João dos Santos** contra a r. decisão de fls. 33/35, que determinou a realização de exame criminológico para instruir pleito de progressão ao regime semiaberto, bem como determinou que, após realização do exame, sejam juntados novo boletim informativo e atestado de conduta carcerária.

Argumenta a Defesa, em breve síntese, que o sentenciado cumpriu todos os requisitos para a progressão de regime, sendo desnecessária a realização do exame criminológico. Aduz que a Lei nº 14.843/24, por ser mais gravosa, não deve retroagir aos atos jurídicos anteriores. Por fim, aduz que era desnecessária, no caso concreto, a realização do sobredito exame.

Requer-se, assim, a reforma da decisão, afastando,

assim, a necessidade do exame criminológico, bem como da juntada de novos documentos que já estão juntados aos autos (fls. 01/04).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 42/45, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 48).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não conhecimento do recurso** ou, quando não, pelo **desprovimento do agravo** (fls. 58/60).

É o relatório.

Conheço do recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e, também, porque é possível, em casos determinados – quando demonstrada, de pronto, a presença dos requisitos legais – a concessão do benefício almejado, com dispensa da realização do exame criminológico, questão que será analisada adiante.

Rejeito, nesses termos, a preliminar aventada pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

No mais, a pretensão defensiva não prospera.

Com efeito, é bem verdade que a Lei nº 10.792/03 previamente afastara a necessidade da existência do exame criminológico para que o agente condenado pudesse progredir de regime prisional, ou mesmo para que pudesse beneficiar-se de livramento condicional, passando a exigir, tão somente, um atestado do Diretor do presídio que exerce a sua custódia.

Todavia, o **C. STJ**, permite a realização de tal exame, desde que haja justificação para tanto.

Com o advento da Lei nº 14.843/2024, verifica-se que foi expressamente inserida na Lei de Execução Penal a necessidade de realização de exame criminológico para a progressão de regime, conforme prevê atualmente o art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

...

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)” (destaquei)

Ressalta-se que, em se tratando de norma eminentemente processual, uma vez que trata da possibilidade de um condenado progredir de regime, cabe a sua aplicação imediata, sendo inviável, portanto, o argumento da irretroatividade da aplicação da lei mais gravosa.

Neste sentido é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME, SEM A REALIZAÇÃO

DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. **Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.** 2. Constitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento díspar dos presos, na exata medida de suas desigualdades. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. **RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005148-44.2024.8.26.0521; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Assim, considerando-se que a r. decisão agravada foi proferida em 26/11/2024, já na vigência, portanto, da Lei nº 14.843/24, entendo que era mesmo inafastável a realização do exame criminológico.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL BEM FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. As circunstâncias em que os crimes, cujas penas se encontram em cumprimento, foram cometidos, aliadas à ausência de elementos acerca do preenchimento do requisito subjetivo, bem justificam a realização de exame criminológico para aferição técnica do mérito para progressão ao regime semiaberto. **Perícia multidisciplinar que, além de justificada diante das peculiaridades do caso concreto (Súmula 439 do STJ), tornou-se obrigatória desde 11/04/2024, data de vigência da Lei nº 14.843/24, que – entre outras modificações – alterou a redação do § 1º do artigo 112 da LEP. Necessidade de aferição técnica e individualizada do requisito subjetivo da pretensão.** Ausente, na origem, análise do preenchimento dos requisitos para obtenção da referida benesse, torna-se impossível o conhecimento, por esta instância, do pedido de imediata concessão da pretensa progressão de regime. Agravo defensivo conhecido parcialmente e, na parte conhecida, não provido.” **(destaquei)** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006221-81.2024.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Além disso, continua em vigor a Súmula n. 439 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas*

peculiaridades do caso, desde que em decisão fundamentada”.

Confira-se o **texto integral do v. acórdão** do C. STJ, referente ao julgamento do RHC 200670 / GO - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2024/0247492-4 RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) SEXTA TURMA, data do julgamento **20/08/2024**, data da publicação DJe 23/08/2024:

“Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ”.

Por fim, **no presente caso**, consta que o Agravante, resgata reprimenda de **08 anos de reclusão**, pela prática de estupro de vulnerável, com término de cumprimento da pena previsto para **27/06/2029** (fls.25/26 e 28/29).

O sentenciado pleiteou a progressão ao regime semiaberto, e a MM^a. Magistrada *a quo* considerou ser necessária a realização de exame criminológico, determinando o cumprimento desta medida antes de apreciar o pedido de progressão de regime, nos seguintes termos:

“Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls. 138/139, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime e retornar gradativamente ao convívio social.

É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não

podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a).

No caso, o sentenciado cumpre pena por crime hediondo, consistente em estupro de vulnerável, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2029).

A conduta do sentenciado, por si só, reclama a necessidade de mais acurada análise de seu mérito e exige a comprovação de que sua periculosidade tenha sofrido a atenuação necessária para que possa usufruir benefício prisional.

Tratando-se de crime sexual, necessária a verificação de eventual contenção de seus impulsos sexuais, sendo imprescindível uma avaliação mais aprofundada sobre o sentenciado e exige maior cautela no retorno do sentenciado ao meio social.

Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da conduta perpetrada e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o(a) sentenciado(a) terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do STJ. (...)” (fls. 33/35).

E assim agindo, respeitou integralmente os princípios da individualização das penas e da **motivação para determinar a realização do exame criminológico do sentenciado**, como dispõe a referida Súmula do C. STJ, ao contrário do que aduz a Defesa.

Com efeito, conforme já mencionado, o Agravante tem a pena total de **8 anos de reclusão**, pela prática de estupro de vulnerável, tratando-se de crime imbuído de gravidade concreta e com **término de pena previsto para 27/06/2029**.

Desse modo, é conveniente que seja submetido a exame criminológico para verificação do preenchimento do requisito subjetivo, conforme determinou o Juízo *a quo*.

Anota-se, no mais, que o bom comportamento carcerário pode representar adaptação às regras da prisão, que se distanciaram gradativamente das regras do convívio social em liberdade (RT, 838/454).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeitada a preliminar, nego provimento** ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora